

Instituto Nacional do Seguro Social

INSS

Analista do Seguro Social - Conhecimentos Gerais

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS.....	11
■ RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS.....	13
■ DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL.....	22
■ DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL.....	25
EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E DE OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL	25
■ DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO	29
RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	35
RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	36
REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	38
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	40
■ EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	46
Colocação dos Pronomes Átonos	56
EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS	57
■ EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO	66
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE.....	69
■ REESCRITA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO	70
SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS.....	70
SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO; REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ORAÇÕES E DE PERÍODOS DO TEXTO; REESCRITA DE TEXTOS DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE	72
■ REDAÇÃO OFICIAL (CONFORME O MANUAL DE REDAÇÃO OFICIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA).....	75
USO DA NORMA CULTA DA LINGUAGEM, CLAREZA E PRECISÃO, OBJETIVIDADE, CONCISÃO, COESÃO E COERÊNCIA, IMPESSOALIDADE, FORMALIDADE E PADRONIZAÇÃO	75
RACIOCÍNIO LÓGICO-MATEMÁTICO	117
■ CONCEITOS BÁSICOS DE RACIOCÍNIO LÓGICO.....	117
PROPOSIÇÕES.....	117

VALORES LÓGICOS DAS PROPOSIÇÕES	117
SENTENÇAS ABERTAS.....	117
NÚMERO DE LINHAS DA TABELA VERDADE	118
CONECTIVOS	119
PROPOSIÇÕES SIMPLES	119
PROPOSIÇÕES COMPOSTAS	120
■ TAUTOLOGIA	120
■ OPERAÇÃO COM CONJUNTOS	120
■ CÁLCULOS COM PORCENTAGENS	126
NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	129
■ SISTEMAS OPERACIONAIS	129
■ PACOTE MICROSOFT OFFICE.....	145
WORD.....	145
EXCEL	152
■ INTERNET, INTRANET E EXTRANET	164
NAVEGADORES (CHROME, FIREFOX, EDGE)	165
CONCEITOS DE URL.....	168
LINKS.....	169
■ DOWNLOADS E UPLOADS	170
■ CORREIO ELETRÔNICO: CONCEITOS, USO E SEGURANÇA.....	173
■ SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	176
VPN - ACESSO REMOTO	177
ARMAZENAMENTO E COMPUTAÇÃO NA NUVEM.....	180
MALWARE, VÍRUS, PHISHING E OUTRAS PRAGAS VIRTUAIS.....	184
PROTEÇÃO E SEGURANÇA	189
■ LEI Nº 13.709/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS).....	191
■ LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO).....	192
■ SEI (SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES).....	192
■ NOÇÕES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	195

NOÇÕES DE LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL..... 201

■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: GARANTIAS CONSTITUCIONAIS INDIVIDUAIS E COLETIVAS..... 201

DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS 201

DIREITOS SOCIAIS..... 221

NACIONALIDADE E CIDADANIA 228

■ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA..... 231

DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTIGOS 37 A 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)..... 231

PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA 244

■ ORGANIZAÇÃO DOS PODERES 244

PODER EXECUTIVO 244

Atribuições e Responsabilidades 245

■ CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE..... 246

NOÇÕES DE LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA 257

■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA..... 257

CONCEITO 257

NATUREZA E ELEMENTOS..... 258

PODERES..... 259

ORGANIZAÇÃO 259

FINS E PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 261

■ ATOS ADMINISTRATIVOS..... 262

CONCEITO 262

CLASSIFICAÇÃO..... 262

ELEMENTOS..... 265

VALIDADE, EFICÁCIA E EXTINÇÃO 269

■ AGENTES PÚBLICOS 271

ESPÉCIES E CLASSIFICAÇÃO..... 271

■ REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (LEI Nº 8.112, DE 1990 E ALTERAÇÕES) 272

DIREITOS	272
DEVERES	277
RESPONSABILIDADES	279
■ PODERES ADMINISTRATIVOS.....	280
PODER HIERÁRQUICO.....	281
PODER DISCIPLINAR.....	281
PODER REGULAMENTAR	281
USO E ABUSO DO PODER.....	284
■ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	284
RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.....	285
RESPONSABILIDADE OBJETIVA	286
REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR AGENTES PÚBLICOS.....	287
■ LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429, DE 1992 E ALTERAÇÕES).....	287
■ LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI Nº 13.709, DE 2018).....	303
LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	327
■ FINALIDADE E PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	327
■ REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	329
SEGURADOS OBRIGATÓRIOS.....	329
FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO	329
CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E ABRANGÊNCIA: EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO, CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, TRABALHADOR AVULSO E SEGURADO ESPECIAL.....	330
SEGURADO FACULTATIVO: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO	333
TRABALHADORES EXCLUÍDOS DO REGIME GERAL	334
■ EMPRESA E EMPREGADOR DOMÉSTICO: CONCEITO PREVIDENCIÁRIO	334
■ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	334
RECEITAS DA UNIÃO	336
RECEITAS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: DOS SEGURADOS, DAS EMPRESAS, DO EMPREGADOR DOMÉSTICO E DO PRODUTOR RURAL.....	337
■ SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO	338

CONCEITO	338
PARCELAS INTEGRANTES E PARCELAS NÃO INTEGRANTES	339
LIMITES MÍNIMOS E MÁXIMOS	341
COMPETÊNCIA DO INSS E DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	341
PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E DEMAIS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL	341
RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES	342
■ INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	343
■ RECURSO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS	345
■ PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	346
BENEFICIÁRIOS	346
ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES	347
BENEFÍCIOS	347
SERVIÇO SOCIAL E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.....	361
JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA	361
DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS	362
PERÍODOS DE CARÊNCIA.....	364
SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO	365
REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.....	367
■ MANUTENÇÃO, PERDA E RESTABELECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO	367
■ LEI Nº 8.212 DE 1991 E ALTERAÇÕES POSTERIORES	368
■ LEI Nº 8.213 DE 1991 E ALTERAÇÕES POSTERIORES	374
■ DECRETO Nº 3.048 DE 1999 E ALTERAÇÕES POSTERIORES	378
■ PLANO SIMPLIFICADO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	400

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

FINALIDADE E PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

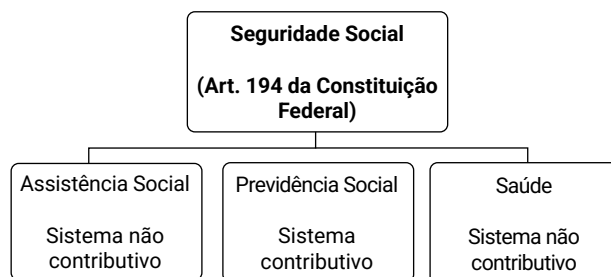
CONCEITO

A Previdência Social é parte integrante do sistema de Seguridade Social que, por sua vez, e na forma como dispõe o art. 194 da Constituição Federal, *compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social*.

O sistema de Seguridade Social compreende um conjunto de princípios e de regras com o objetivo de promover proteção social àqueles atingidos pelas contingências sociais, como morte, incapacidade para o trabalho, idade avançada e maternidade.

É possível afirmar que a **Previdência Social se diferencia da assistência e da saúde, principalmente pelo seu caráter contributivo**, o que significa dizer que os benefícios previdenciários apenas serão devidos àqueles que contribuírem para o sistema.

Dentre os benefícios previdenciários previstos no Regime Geral de Previdência Social, podemos citar a aposentadoria programada, a aposentadoria especial, os benefícios por incapacidade, auxílio reclusão, salário família, salário maternidade e pensão por morte.



A Previdência Social, a rigor, engloba todos os regimes previdenciários existentes no Brasil, sejam públicos, privados, básicos ou complementares.

Esta obra abordará o Regime Geral de Previdência Social (INSS), sistema contributivo, de filiação obrigatória, que deve observar regras que garantam equilíbrio atuarial e financeiro e que é regido pelas Leis 8.213, de 1991 (plano de benefícios), 8.212, de 1991 (plano de custeio) e Decreto 3.048, de 1999 (Regulamento).

Dica

O Brasil adota o **sistema de repartição simples**, pautado pelo pacto intergeracional. Isso significa que há uma única conta para a qual são destinados os recursos arrecadados (custeio) e da qual os recursos são retirados para pagamento dos benefícios em manutenção. Os recursos arrecadados em razão da contribuição da população ativa são utilizados para pagamento dos benefícios da população inativa.

FINALIDADE

A Previdência Social, sistema contributivo e de filiação obrigatória, tem a finalidade específica de *assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente* (art. 1º da Lei 8.213, de 1991).

A relação previdenciária tem, portanto, duas vertentes: o **custeio**, de natureza tributária, que diz respeito às contribuições que devem ser vertidas ao sistema e, de outro lado, os **benefícios e serviços**, que são prestações pagas ou realizadas pelo sistema aos segurados e dependentes vitimados pelas contingências sociais que preenchem os requisitos legais.

O custeio da previdência é realizado pelas empresas, empregadores e equiparados e pelos trabalhadores e demais segurados do sistema.

Os segurados da Previdência Social têm direito aos seguintes benefícios: aposentadoria programada (idade mínima e tempo mínimo de contribuição), aposentadoria especial, aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária, auxílio acidente, auxílio reclusão, salário família, salário maternidade e pensão por morte, além dos serviços social e de reabilitação profissional.

É importante ressaltar que a Seguridade Social, em razão do quanto determina o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, previsto no inciso I, parágrafo único do art. 194, deve atender a todas as necessidades, especialmente à saúde e à assistência, que são sistemas não contributivos.

Já a Previdência Social é um sistema essencialmente contributivo, por isso, não obstante esteja submetida ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, o mesmo será limitado em razão da necessidade de contribuição.

I PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os princípios são a base de sustentação de um sistema, o seu objetivo primordial. Os objetivos/princípios da Seguridade Social estão previstos no parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal e se aplicam ao sistema de Previdência Social, à Saúde e à Assistência Social. São eles:

- Universalidade da cobertura e do atendimento;
- Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- Equidade na forma de participação no custeio (participação de cada um na medida da sua capacidade contributiva/econômica – quem pode mais, paga mais, quem pode menos, paga menos);
- Diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis e específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; e caráter democrático (vários sujeitos e vários fatos geradores de contribuição previdenciária);
- Descentralização da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Os princípios que se aplicam à Previdência Social especificamente estão expressamente previstos nos art. 2º da Lei 8.213, de 1991 e 3º da Lei 8.212, de 1991 e são os seguintes:

- **Universalidade de participação nos planos previdenciários:** Implica reconhecer que o Regime Geral de Previdência deve implementar condições para que cada vez mais segurados possam participar do sistema. Um exemplo da universalidade de participação é a figura do segurado facultativo, que pode contribuir para o sistema se assim o desejar;
- **Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais:** A uniformidade diz respeito aos aspectos objetivos, às contingências que serão cobertas. Já a equivalência toma por base o aspecto pecuniário ou do atendimento dos serviços, que não serão necessariamente iguais, mas equivalentes, na medida do possível, dependendo do tempo de contribuição, coeficiente de cálculo, idade, sexo etc. Faz-se oportuno ressaltar que, após a Constituição Federal de 1988, os trabalhadores rurais passaram a integrar o mesmo sistema de previdência dos trabalhadores urbanos;
- **Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios:** O legislador escolhe e seleciona as pessoas e os riscos que serão protegidos por meio da legislação ordinária, de acordo com a capacidade econômica do Estado e observando os limites impostos pelo art. 201 da Constituição Federal.

A seletividade e a distributividade devem ser pautadas sempre que possível pelo princípio da universalidade (caráter programático – o Estado diz que o sistema é universal, mas essa universalidade é dada por ele, que seleciona o que proteger).

De alguma maneira, a seletividade acaba limitando a universalidade da cobertura e do atendimento, já que é preciso adequar as necessidades sociais às possibilidades financeiras do sistema.

A seletividade consiste na eleição dos riscos e contingências sociais a serem cobertos. Já a distributividade implica na criação dos critérios/requisitos para acesso aos riscos objeto de proteção, de forma a atingir o maior número de pessoas, proporcionando, assim, uma cobertura mais ampla.

Um exemplo de seletividade está na restrição imposta pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que estabeleceu, como requisito para a concessão de salário família e auxílio-reclusão, a baixa renda do segurado.

Do mesmo modo, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) apenas será devido ao idoso ou deficiente que não tenha condições de se sustentar, nem ser sustentado pela sua família, ou seja, que preencham o requisito miserabilidade;

- **Cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente:** Regra extraída do parágrafo 3 do art. 201 da Constituição Federal.

O salário de benefício é a base utilizada para cálculo de quase todos os benefícios previdenciários. Para obtenção do valor do salário de benefício, é realizada média aritmética simples dos salários de contribuição (base sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária) desde julho, de 1994 ou da data de ingresso no sistema, se posterior. Para fins de elaboração de cálculo desta média, serão utilizados os salários de contribuição devidamente corrigidos;

- **Irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo:** Os benefícios previdenciários não podem ter seu valor nominal reduzido e devem ser corrigidos monetariamente, anualmente, de modo a preservar seu poder aquisitivo.

A correção anual dos benefícios previdenciários se dá na mesma data base da correção do salário mínimo, mas sem vinculação com os valores. Os benefícios, portanto, não são vinculados a um número de salários mínimos e nem são reajustados pelos mesmos índices que atualizam o salário mínimo.

Atualmente, e à luz do que dispõe o art. 41-A da Lei 8.213, de 1991, os benefícios são reajustados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação IBGE.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Irredutibilidade pelo valor nominal e real (não pode ser reduzido o valor nominal do benefício e deve haver, ainda, reajuste periódico, na forma da legislação).

- **Valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo:** A regra está inserida no parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal, que determina que os benefícios que substituam rendimento do trabalho não podem ter valor inferior a um salário mínimo.

Considerando os benefícios devidos pelo sistema de Previdência, as exceções a esta regra são: **auxílio-acidente** e **salário família**. O primeiro, dada sua natureza indenizatória e possibilidade de acumulação com salário, o segundo, por ser uma ajuda para sustento dos filhos, sempre acompanhado do salário ou de uma aposentadoria.

- **Previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional:** Além dos planos obrigatórios de previdência – Regime Geral de Previdência Social (RGPS), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Regime Próprio de Previdência (RPPS) (servidores públicos efetivos) e militares – a legislação admite a participação facultativa em planos complementares de previdência, sejam elas públicas (Previdência Complementar do Servidor Público) ou privadas (Previdências Privadas abertas ou fechadas).
- **Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados:** A gestão do sistema, assim como ocorre com a Seguridade Social, é uma gestão quadripartite, com participação do Estado (Governo), trabalhadores, empregadores e aposentados e pensionistas.

Dica

A gestão do sistema de Previdência é quadripartite, porém, o custeio do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é **tripartite, já que as aposentadorias e pensões concedidas pelo regime geral não sofrem incidência de contribuição para o sistema** (Inciso II do art. 195 da CF, de 1988).

O **Conselho Nacional de Previdência Social** (CNPS) é formado por 15 membros (6 representantes do governo, 3 representantes dos aposentados, 3 dos empresários e 3 dos trabalhadores).

Suas **atribuições** são apreciar e aprovar políticas públicas e a gestão da previdência e também aprovar o orçamento da previdência social antes de sua inclusão no orçamento da seguridade social.

O conselho possui **estabilidade**, pois os membros que sejam empregados terão estabilidade desde a nomeação até um ano após o término do mandato (mandato de 2 anos, sendo possível uma recondução).

O **Conselho de Recursos da Previdência Social** possui 29 Juntas de Recursos (primeira instância) e quatro Câmaras de Julgamento (segunda instância), que julgam benefícios, e o Conselho Pleno

(uniformização de jurisprudência mediante emissão de Enunciados).

Além destes explícitos na legislação, a doutrina tem considerado, também como princípios da Previdência Social:

- **Caráter contributivo:** O sistema apenas paga benefícios àqueles que previamente são vinculados e recolhem contribuições previdenciárias, ainda que estas sejam presumidas;
- **Filiação Obrigatória:** Todos que exercem atividade remunerada obrigatoriamente estão vinculados a um sistema de previdência, ou seja, há compulsoriedade;
- **Equilíbrio atuarial e financeiro:** Deve existir equilíbrio entre as receitas recolhidas e os valores pagos a título de benefícios previdenciários.

Atente-se ao seguinte: os únicos dois benefícios que podem ter valor inferior ao salário mínimo são o **salário família** e o **auxílio acidente**.

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

SEGURADOS OBRIGATÓRIOS

Conforme visto anteriormente, a Previdência é um sistema de filiação obrigatória, o que significa dizer que todo aquele que exerce uma atividade remunerada está obrigatoriamente vinculado a um regime de previdência, que pode ser militar, RPPS (regime próprio), para servidores públicos efetivos e RGPS (regime geral – INSS), para os trabalhadores da iniciativa privada.

Esses segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social estão divididos em categorias de acordo com a natureza do trabalho prestado, que servem para definir o modo como se darão as contribuições para o sistema e os benefícios aos quais terá acesso em razão dessa contribuição.

CATEGORIAS DE SEGURADOS OBRIGATÓRIOS

Empregado
Empregado Doméstico
Trabalhador Avulso
Contribuinte Individual
Segurado Especial

A delimitação das categorias de segurados obrigatórios está prevista no art. 11 da Lei 8.213, de 1991 e repetida no art. 12 da Lei 8.212, de 1991 e 9º do Decreto 3.048, de 1999.

FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO

As pessoas que exercem atividade remunerada na iniciativa privada devem ser vinculadas de forma automática e obrigatória ao sistema de Previdência Social, de modo que sua vinculação se dá em razão desse trabalho. Já os segurados facultativos são aqueles cuja vinculação não é obrigatória, ou seja, podem vincular-se, se assim o desejarem.

É possível que essa vinculação obrigatória se dê em mais de uma categoria de segurado obrigatório, com necessária contribuição em ambas as atividades, observado o limite máximo de contribuição.

De outra parte, o servidor público efetivo pode exercer, concomitantemente, uma atividade obrigatória que o vincule ao regime geral, sendo que, nesta hipótese, terá obrigação contributiva em ambos os regimes.

A essa relação, que decorre do exercício da atividade, dá-se o nome de **filiação**. A **inscrição**, por sua vez, é a materialização da filiação junto ao sistema, de forma documental.

Filiação é, portanto, a relação jurídica/vínculo jurídico que se estabelece entre pessoas que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e do qual decorrem direitos e obrigações.

Na forma como dispõe o parágrafo 1º do art. 20 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048, de 1999), *decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo.*

Já a **inscrição** é a formalização da filiação. É o ato material pelo qual o segurado é efetivamente cadastrado junto à Previdência Social. A comprovação dos dados pessoais junto ao sistema se dá, na forma do art. 18 do Decreto 3.048, de 1999, de diferentes modos, observando-se, para tanto, a categoria de segurado.

Os empregados são inscritos pelo *empregador, por meio da formalização do contrato de trabalho e, a partir da obrigatoriedade do uso do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, ou do sistema que venha a substituí-lo, por meio do registro contratual eletrônico realizado nesse Sistema* (inciso I do art. 18 do Decreto 3.048, de 1999).

Os trabalhadores avulsos serão inscritos pelo *cadastramento e pelo registro no órgão gestor de mão de obra, no caso de trabalhador portuário, ou no sindicato, no caso de trabalhador não portuário, e a partir da obrigatoriedade do uso do eSocial, ou do sistema que venha a substituí-lo, por meio do cadastramento e do registro eletrônico realizado nesse Sistema* (inciso II do art. 18 do Decreto 3.048, de 1999).

O empregado doméstico é inscrito por seu empregador, por meio do registro do contrato de trabalho no portal do e-social.

Para o contribuinte individual, a inscrição se dá:

Art. 18 [...]

a) por ato próprio, por meio do cadastramento de informações para identificação e reconhecimento da atividade, hipótese em que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderá solicitar a apresentação de documento que comprove o exercício da atividade declarada;

b) pela cooperativa de trabalho ou pela pessoa jurídica a quem preste serviço, no caso de cooperados ou contratados, respectivamente, se ainda não inscritos no RGPS;

c) pelo MEI, por meio do sítio eletrônico do Portal do Empreendedor (inciso IV do artigo 18 do Decreto 3048, de 1999).

O segurado especial é inscrito pelo titular do grupo familiar, observada a documentação relativa ao tipo de atividade desempenhada, que poderá ser exigida pela autarquia.

Dica

É admitida a **inscrição post mortem** do segurado especial. Não é admitida a inscrição *post mortem* do contribuinte individual e do segurado facultativo. Por fim, o segurado facultativo faz sua própria inscrição, por ato volitivo (ato de vontade), desde que não vinculado como segurado obrigatório. A idade mínima para inscrição no sistema nessa categoria é de 16 (dezesseis) anos, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

O exercício de atividades remuneradas concomitantemente obriga a vinculação ao sistema e contribuição em relação a cada uma delas.

CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E ABRANGÊNCIA: EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO, CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, TRABALHADOR AVULSO E SEGURADO ESPECIAL

Como já visto, os segurados obrigatórios do sistema de Previdência Social são aqueles que exercem qualquer atividade remunerada e vinculam-se em razão do princípio da filiação obrigatória/automática. Estão divididos em categorias, que correspondem ao tipo de trabalho prestado, conforme dispõe o art. 9º do Decreto 3.048, de 1999.

Empregado

São pessoas físicas que prestam serviços com vínculo empregatício, nas seguintes condições:

- *Aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado*”. Exemplos urbano: Office-boy, secretária, professor, administrador etc. Exemplos rurais: boia-fria, tirador de leite, vaqueiro, operador de agroindústria e agropecuária que atua no setor agrário etc.;
- *Aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, na forma prevista em legislação específica, por prazo não superior a cento e oitenta dias, consecutivos ou não, prorrogável por até noventa dias, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas*; Exemplo: balconista contratado por loja no período de festas natalinas;
- *O brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado no exterior, em sucursal ou agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País*; Exemplo: empregado de banco com agência no exterior;
- *O brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior com maioria do capital votante pertencente a empresa constituída*

sob as leis brasileiras, que tenha sede e administração no País e cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno;

- *Aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;*
- *O brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se amparado por regime próprio de previdência social. São exemplos os empregados da OIT e da ONU;*
- *O brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em repartições governamentais brasileiras, lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar local de que tratam os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, este desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local;*
- *O bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;*
- *O servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo estão vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, a não ser nas hipóteses em que o ente federativo não disponha de regime próprio, situação em que será vinculado ao regime geral);*
- *O servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social;*
- *O servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;*
- *O servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público;*
- *O escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;*
- *Aquele em exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que não seja vinculado a regime próprio de previdência social;*
- *O empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;*
- *O trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física, na forma do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para o exercício de atividades de natureza temporária por prazo não superior a dois meses dentro do período de um ano;*

- *Aquele contratado como trabalhador intermitente para a prestação de serviços, com subordinação, de forma não contínua, com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

Importante!

O menor aprendiz é considerado segurado obrigatório na condição de empregado.

Empregado Doméstico

É aquele que presta serviço de natureza **contínua** à pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades **sem fins lucrativos**.

Na forma da Lei Complementar nº 150, de 2015, *aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana.*

Consideram-se também domésticos: motorista particular, enfermeira particular, caseiro (inclusive aquele que trabalha em área rural), piloto ou comandante de aeronave particular, vigia particular, jardineiro, governanta, mordomo etc.

Atenção: a diarista é contribuinte individual, a não ser quando exerce atividade que a enquadre como empregada doméstica.

Contribuinte Individual

São pessoas que trabalham sem vínculo empregatício e que não se enquadram nas outras categorias de segurados obrigatórios, sendo, muitas vezes, uma figura residual. O Decreto 3.048, de 1999, com a redação dada pelo Decreto 10.410, de 2020, identifica as situações em que se caracteriza a condição de contribuinte individual:

Art. 9º [...]

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 8º e 23 deste art.;

É a **figura residual do segurado especial**, cuja propriedade rural não pode ultrapassar 4 módulos fiscais e nem pode existir contratação se empregados que superem a fração 1/120 no ano civil.

Art. 9º [...]

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade de extração mineral – garimpo –, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

O garimpeiro já foi segurado especial. Todavia, desde a Lei 8.398, de 1992 é contribuinte individual.

Art. 9º [...]

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

Aqui estão incluídos padres, pastores e assemelhados, desde que recebam remuneração que dependa da natureza e da quantidade de trabalho executado (parágrafo 13 do art. 22 da Lei 8.212, de 1991).

Art. 9º [...]

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

Hipótese em que a contratação se dá pelo organismo oficial internacional. Não deve ser confundido com o brasileiro que é **contratado pela União**, pois, nesses casos, será empregado.

Art. 9º [...]

e) desde que receba remuneração decorrente de trabalho na empresa:

1. O empresário individual e o titular de empresa individual de responsabilidade limitada, urbana ou rural;

2. O diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima;

3. O sócio de sociedade em nome coletivo; e

4. O sócio solidário, o sócio gerente, o sócio cotista e o administrador; quanto a este último, quando não for empregado em sociedade limitada, urbana ou rural;

[...]

i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

m) o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos incisos II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incisos II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal;

n) o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado; e

o) Revogado pelo Decreto nº 7.054, de 2009

p) o Micro Empreendedor Individual - MEI de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais;

Na forma da LC 103, de 2006, o MEI é o empresário individual, que trabalha por conta própria e não participa de outra empresa, exercendo atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços, que opta pelo Simples Nacional e está inserido, no sistema contributivo previdenciário, no denominado Plano Simplificado de Previdência, que será estudado em capítulo próprio.

Art. 9º [...]

q) o médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, exceto na hipótese de cobertura securitária específica estabelecida por organismo internacional ou filiação a regime de seguridade social em seu país de origem, com o qual a República Federativa do Brasil mantenha acordo de seguridade social;

r) o médico em curso de formação no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, instituído pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019.

Trabalhador Avulso

É aquele que, sindicalizado ou não, preste serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, ou equiparados, *sem vínculo* empregatício (inciso VI do art. 9º do Decreto 3048, de 1999), com intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra (OGMO), ou do sindicato da categoria, assim considerados:

Art. 9º [...]

1. o trabalhador que exerça atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga e vigilância de embarcação e bloco;

Capatazia: Movimentação de mercadorias no porto envolvendo recebimento, conferência, transporte, carregamento e descarregamento de embarcações.

Estiva: Movimentação das mercadorias, porém nos porões das embarcações.

Art. 9º [...]

2. O trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;

3. O trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);

4. O amarrador de embarcação;

5. O ensacador de café, cacau, sal e similares;

6. O trabalhador na indústria de extração de sal;

7. O carregador de bagagem em porto;

8. O prático de barra em porto;

9. O guindasteiro;

10. O classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos;

Pode ser, ainda, aquele que exerce atividade de movimentação de mercadorias em geral, urbana ou rural, por intermediação do sindicato.

Segurado Especial

A pessoa física na condição de produtor, o parceiro, o meeiro, possuidor, assentado, comodatário e o arrendatário rurais, o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges e filhos maiores de 16 anos, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social

mediante a aplicação de uma **alíquota** sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

A área agropecuária de produção, contínua ou não, deve ser de até quatro módulos fiscais.

No caso do seringueiro e do extrativista vegetal, a extração, além de sustentável, de recursos naturais renováveis, deve ser o principal meio de vida. A regra vale, ainda, para o pescador artesanal ou assemelhado.

Na forma como dispõe o § 5º do art. 9º do Decreto 3.048, de 1999:

Art. 9º [...]

§ 5º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Ainda que pertencente ao grupo familiar, não é segurado especial o membro da família que possuir outra fonte de renda, exceto se decorrente de:

- Benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício da previdência social;
- Benefício concedido ao segurado qualificado como segurado especial, independentemente do valor;
- Benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso III do § 18 deste art.;
- Exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 22;
- Exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;
- Exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 22 deste art.;
- Parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 18 deste art.;
- Atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que, nesse caso, a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da previdência social; e
- Atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da previdência social.

Não descaracteriza a condição de segurado especial:

- A outorga, por contrato escrito, de parceria meação ou comodato, de 50% do imóvel rural;
- Utilizar o imóvel para turismo por até 120 dias por ano;
- A participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado;

- A participação em programa assistencial do Governo;
- A utilização pelo próprio grupo familiar de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na exploração da atividade;
- Participação em cooperativa;
- Incidência de Impostos sobre produtos Industrializados (IPI) na produção.

O grupo familiar poderá utilizar-se de emprego contratado por prazo determinado, à razão de, no máximo, cento e vinte pessoas por dia no mesmo ano civil, em períodos corridos ou intercalados, ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho (parágrafo 21 do art. 9º do Decreto 3048, de 1999). Isso significa um funcionário, por 120 dias, 2 funcionários por 60 dias e assim por diante, sempre observada a proporção 1/120.

O segurado especial, como faz contribuição sobre a comercialização da produção, não se aposenta por tempo de contribuição e não faz contagem recíproca desse tempo, a não ser que faça pagamentos facultativos para o sistema.

Os benefícios do segurado especial, à exceção das situações em que há pagamento facultativo de contribuições mensais, têm sempre valor de um salário mínimo.

SEGURADO FACULTATIVO: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO

Segurados facultativos são todas as pessoas maiores de 16 anos de idade que não exerçam atividade remunerada que as enquadrem como segurados obrigatórios, por força do inciso XXXIII do art. 7º da CF, com a redação dada pelo artigo 1º da EC 20, de 1998 (estabeleceu 16 anos para o trabalho do menor).

É oportuno referir que, anteriormente à alteração introduzida pela EC 20, de 1998, a filiação facultativa era admitida a partir dos 14 anos de idade. Pela legislação atual, apenas o menor aprendiz pode ser filiado a partir dos 14 anos de idade.

O servidor público vinculado a Regime Próprio de Previdência, não pode vincular-se facultativamente ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se afastado sem vencimentos e quando o regime de vinculação não permitir a permanência no próprio sistema, facultativamente.

Por exemplo, a Lei 8.112, de 1990, no parágrafo 3º do art. 183 assegura ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição (nesse caso, **não se admite a filiação ao Regime Geral como facultativo**).

A **filiação** do segurado facultativo depende de ato volitivo (ato de vontade), e sua **inscrição** se dá com o cadastro no sistema e pagamento das contribuições.

Alguns exemplos de segurados facultativos: dona de casa, síndico de condomínio (quando não remunerado), estudante, bolsista e estagiário (inclusive o de advocacia), que prestem serviços à empresa, de acordo com a Lei, o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior, aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social, membro de conselho tutelar, presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social, entre outros.